

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 722, DE 2003

“Estabelece o direito de sindicalização para o empregado de entidade sindical.”

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, altera a redação do parágrafo único do art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, garantindo a sindicalização dos empregados de entidade sindical.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

E o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme mencionado pelo autor da proposição, o nobre Deputado Pedro Celso havia apresentado projeto semelhante, estabelecendo na CLT o direito de sindicalização dos empregados de entidades sindicais.

Obviamente, após a Constituição de 1988, não resta dúvida de que os empregados de sindicatos não podem ser discriminados mediante a limitação do seu direito de associação.

Com efeito, ainda que não tenhamos adotado a liberdade sindical plena, com a pluralidade sindical, adotamos um dos seus aspectos, o de liberdade de associação.

Assim, nenhum trabalhador pode ser impedido ou compelido a filiar-se a entidade sindical, tampouco pode ser forçado ou impedido de desfiliar-se.

Mesmo antes da Constituição de 88, não era compreensível a restrição ao direito de filiação dos empregados de sindicatos, especialmente os de sindicatos de trabalhadores.

Avançou, portanto, o texto constitucional, restando agora, alguns reparos a serem feitos na legislação ordinária.

Entendemos que o escopo do projeto é atualizar a redação da norma celetista, a fim de que se adeque ao texto constitucional.

Nesse sentido, votamos pela aprovação do PL nº 722, de 2003.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2003.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora